

PROCESSO Nº 1355592017-0
ACÓRDÃO Nº 0172/2021
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO
Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS -
GEJUP
Recorrida: GRÁFICA J B LTDA
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA
SEFAZ – JOÃO PESSOA
Autuante (s): IVONIA DE LOURDES LUCENA LINS
Relator (a): Cons.^a MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NOS LIVROS REGISTRO DE ENTRADAS. EXTINÇÃO PELO PAGAMENTO. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO.

- O crédito tributário regularmente quitado configura reconhecimento da condição de devedor por parte do contribuinte, tornando-o extinto, por força do que dispõe o artigo 156, I, do CTN.

- Reputa-se legítima a aplicação de multa por infração sempre que restar descumprida a obrigação acessória relativa à ausência de lançamento de documentos fiscais nos livros próprios.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M Primeira Câmara de Julgamento deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade e de acordo com o voto da relatora pelo recebimento do recurso hierárquico, por regular, e quanto ao mérito, pelo seu *desprovemento*, mantendo a sentença exarada na instância monocrática e julgar *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001861/2017-07, lavrado em 17/08/2017, contra a empresa GRÁFICA J B LTDA (CCICMS: 16.024.185-5), declarando como devido o crédito tributário no valor de R\$ 10.153,13 (dez mil, cento e cinquenta e três reais e treze centavos), a título de multa acessória, por infração aos art. 85, II, “b”, e art. 81-A, V, “a”, da Lei 6.379/96, com fulcro nos arts. 4º e 8º do Decreto nº 30.478/2009 e art. 119, VIII, c/c art. 276, ambos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/96.

Ao tempo em que mantenho cancelo, por indevido, o *quantum* de R\$ 78.412,86 (setenta e oito mil, quatrocentos e doze reais e oitenta e seis centavos), de multa por descumprimento de obrigações acessórias, pelas razões supramencionadas.

Por oportuno, registra-se, que foram quitados pelo contribuinte, os créditos tributários remanescentes do julgamento de primeira instância, conforme consulta realizada no Sistema ATF desta Secretaria, tendo como efeito a extinção do crédito tributário pelo pagamento.

Intimações necessárias, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 15 de abril de 2021.

MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES
Conselheira Relatora

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, **THAÍS GUIMARÃES TEIXEIRA FONSECA**, **PETRÔNIO RODRIGUES LIMA** E **LEONARDO DO EGITO PESSOA**.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor Jurídico

03 de Fevereiro de 1832

PROCESSO Nº 1355592017-0
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO
Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS -
GEJUP
Recorrida: GRÁFICA J B LTDA
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA
SEFAZ – JOÃO PESSOA
Autuante (s): IVONIA DE LOURDES LUCENA LINS
Relator (a): Cons.ª MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NOS LIVROS REGISTRO DE ENTRADAS. EXTINÇÃO PELO PAGAMENTO. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO.

- O crédito tributário regularmente quitado configura reconhecimento da condição de devedor por parte do contribuinte, tornando-o extinto, por força do que dispõe o artigo 156, I, do CTN.

- Reputa-se legítima a aplicação de multa por infração sempre que restar descumprida a obrigação acessória relativa à ausência de lançamento de documentos fiscais nos livros próprios.

RELATÓRIO

Trata-se de *recurso de ofício* interposto nos termos do art. 80 da Lei nº 10.094/13, contra decisão monocrática que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001861/2017-07 (fls. 3/6), lavrado em 17/08/2017, contra a empresa GRÁFICA J B LTDA (CCICMS: 16.024.185-5), em razão das seguintes irregularidades:

0513 - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – OMISSÃO – OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS >> O contribuinte está sendo autuado por deixar de informar os documentos fiscais da EFD, relativo às suas operações com mercadorias ou prestações de serviços.

0537 - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – OMISSÃO – OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS >> O contribuinte está sendo autuado por deixar de informar na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração os documentos fiscais da EFD, relativo às suas operações com mercadorias ou prestações de serviços.

0171 - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO DE REGISTRO DE ENTRADAS >> O contribuinte está sendo autuado por descumprimento de obrigação acessória por ter deixado de lançar as notas fiscais correspondentes às mercadorias recebidas ou às prestações efetuadas nos livros fiscais próprios.

O representante fazendário constituiu o crédito tributário, dada a infringência ao art. 119, VIII c/c art. 276, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto 18.930/96, e arts. 4º e 8º

do Decreto nº 30.478/2009, sendo proposta aplicação da penalidade na quantia de R\$ 88.565,99 (oitenta e oito mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e noventa e nove centavos), por descumprimento de obrigações acessórias, arrimadas nos arts. 81-A, V, “a”, 85, II, “b”, e art. 88, VII, “a”, todos da Lei nº 6.379/96.

Juntou documentos às fls. 8/20.

Cientificada, pessoalmente, da lavratura do auto infracional em 06/09/2017, a autuada ingressou com peça reclamatória (fls. 23/26), em 06/10/2017, por meio da qual afirma que:

- i) Reconhece e indica o pagamento do montante de R\$ 7.525,53, apresentando defesa para o restante total de R\$ 81.040,46;
- ii) A cobrança dos períodos compreendidos entre janeiro a julho de 2012, atingiram a prescrição, de acordo com o art. 150, §4º, e art. 22, §2º e §3º, da Lei 10.094/2013;
- iii) A nota fiscal nº 437 não foi emitida pela reclamante;
- iv) As notas fiscais denunciadas nos exercícios de 2013 e 2014, tiveram suas vendas anuladas pelo fornecedor.

Ao final, requer seja julgado Improcedente ao Auto de Infração nº 93300008.09.00001681/2017-07.

Colacionou documentos às fls. 41/103.

Com informação de existência de antecedentes fiscais (fl. 34), todavia sem reincidência, foram os autos conclusos à instância prima, ocasião em que foram distribuídos a julgadora singular – Graziela Carneiro Monteiro – que, em sua decisão, realizou ajustes nos valores inicialmente apurados, julgando *parcialmente procedente* a ação fiscal (Sentença – fls. 107/121), conforme ementa abaixo transcrita:

efd – OMISSÃO – OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOVAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA NÃO ACATADA. PERECIMENTO DE PARCELA DOS DÉBITOS PELA SUA QUITAÇÃO. INFRAÇÃO CARACTERIZADA EM PARTE.

- Afastada preliminar de decadência dos créditos tributários inerentes aos períodos de 01/12 a 07/12 face ao entendimento consolidado que revela a aplicação do art. 173, I, do Código Tributário Nacional;

- Confirmadas parcialmente as irregularidades fiscais acessórias caracterizadas pela omissão, na Escrituração Fiscal Digital, dos documentos fiscais, relativos às suas operações com mercadorias ou prestações de serviços, e pela ausência de lançamento de documentos fiscais nos Livros Registro de Entradas, tendo em vista a apresentação de alegações suficientes e/ou instrumentos de provas capazes de desconstituir em parte as imputações trazidas na inicial;

- *Quitação da parcela dos débitos tributários não contestados, o que os tornam incontroversos e extintos, nos termos do art. 156, I, do Código Tributário Nacional.*

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE

Após os ajustes, o crédito tributário restou constituído no montante de R\$ 10.153,13 (dez mil, cento e cinquenta e três reais e treze centavos).

Em atendimento ao que determina o artigo 80 da Lei nº 10.094/13, o julgador da instância a que recorreu de ofício da sua decisão.

Cientificada da decisão singular via DTE em 21/02/2020, a autuada não mais se manifestou nos autos.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

É o relatório.

VOTO

Pesa contra o contribuinte a acusação de descumprimento de obrigações acessórias, em virtude de *deixar de informar, na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração, os documentos fiscais da EFD, relativo às suas operações com mercadorias ou prestações de serviços; ter deixado de lançar as notas fiscais correspondentes às mercadorias recebidas ou às prestações efetuadas nos livros fiscais próprios.*

De início, importante destacar que os lançamentos que constituíram o crédito tributário em questão foram procedidos em conformidade com as cautelas da lei, atendendo aos requisitos formais e essenciais à sua validade, não havendo casos de nulidades elencados nos artigos 14 a 17 da Lei nº 10.094/13.

Preliminar Suscitada

Da Decadência – 1º de janeiro a julho de 2012

Instada a se pronunciar, a recorrente alega a ocorrência de prescrição do período compreendido de janeiro a julho de 2012.

Como bem se sabe, no âmbito tributário, a prescrição refere-se à perda da ação de cobrança do crédito lançado, enquanto a decadência é a perda do direito de lançar, ou seja, de constituir o crédito tributário. Assim, considerando que o processo administrativo ainda está em curso, isto é, não houve sequer a constituição definitiva do crédito tributário, acreditamos que, embora tenha feito referência à prescrição, a autuada quis se referir à decadência do crédito tributário.

No tocante à decadência, referente ao período acima citado, o qual, em sua ótica, atinge a infração de *FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO DE*

REGISTRO DE ENTRADAS, constante do libelo acusatório, não vejo como prosperar tal pleito recursal pelos motivos a seguir expostos.

A espécie tributária do ICMS se caracteriza por este ser atrelado ao lançamento por homologação, tratando-se de tributo em que a legislação comete ao sujeito passivo o dever de antecipar o seu pagamento sem o prévio exame da autoridade administrativa, conforme disciplinado no caput do art. 150 do CTN, abaixo reproduzido:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 4º. Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Com efeito, nesta modalidade de lançamento, o sujeito passivo, sem qualquer interferência da autoridade administrativa, apura, informa e paga a parcela correspondente à obrigação tributária, que posteriormente será aferida pelo Fisco. Dessa forma, o lançamento por homologação se materializa quando esta atividade é confirmada, pelo sujeito ativo, de forma expressa (por ato formal), ou tácita (por decurso do prazo legal estipulado no § 4º da norma supracitada).

Dessa forma, não há como configurar caso de lançamento por homologação, por não se verificar, por parte do sujeito passivo, qualquer antecipação do pagamento ou prestação de declaração perante o Fisco das referidas operações, portanto, a exigência de tais valores deve ser providenciada pelo sujeito ativo através de lançamento de ofício, na forma do art. 149 do CTN, ficando a constituição do crédito tributário sujeito ao prazo decadencial de 5 (cinco) anos, contados a partir do 1º dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, conforme a regra geral estabelecida no art. 173, I, do CTN, transcrito a seguir.

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Logo, considerando que o lançamento tributário teria se consolidado em 6/9/2017, com a ciência do contribuinte, não há que se falar em decadência em relação aos fatos geradores ocorridos entre 1º/1/2012 a 1º/08/2012, pois esta se operaria em 1º/1/2018, ou seja, decorridos 5 (cinco) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte ao da ocorrência daqueles fatos geradores então omitidos pela impugnante.

Não havendo interposição de recurso voluntário, passo, então a análise do recurso de ofício.

No mérito, todas as acusações se referem ao descumprimento de obrigações acessórias, que decorrem da legislação tributária, e, consoante o artigo 113 do CTN¹, têm por objeto as prestações positivas ou negativas, no interesse da arrecadação ou fiscalização dos tributos. A não observância das citadas prestações, rende espaço às normas sancionadoras, imputando ao sujeito passivo uma penalidade pecuniária, estabelecida em lei.

INFRAÇÃO 1: ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – OMISSÃO – OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS

A primeira acusação, que consistiu em deixar de informar documentos fiscais em registros do bloco específico da EFD no período de setembro de 2013 a dezembro de 2013 e exercício de 2014, alicerçou-se nos arts. 4º e 8º do Decreto nº 30.478 de 28 de julho de 2009, que assim dispõe:

Art. 4º O arquivo digital da EFD será gerado pelo contribuinte de acordo com as especificações do leiaute definido em Ato COTEPE e conterá a totalidade das informações econômico-fiscais e contábeis correspondentes ao período compreendido entre o primeiro e o último dia do mês.

§ 1º Para efeito do disposto no caput, considera-se totalidade das informações:

I - as relativas às entradas e saídas de mercadorias bem como aos serviços prestados e tomados, incluindo a descrição dos itens de mercadorias, produtos e serviços;

II - as relativas a quantidade, descrição e valores de mercadorias, matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem, produtos manufaturados e produtos em fabricação, em posse ou pertencentes ao estabelecimento do contribuinte declarante, ou fora do estabelecimento e em poder de terceiros;

III - qualquer informação que repercuta no inventário físico e contábil, na apuração, no pagamento ou na cobrança do ICMS ou outras de interesse da administração tributária.

§ 2º Qualquer situação de exceção na tributação do ICMS, tais como isenção, imunidade, não-incidência, diferimento ou suspensão do recolhimento, também deverá ser informada no arquivo digital, indicando-se o respectivo dispositivo legal.

§ 3º As informações deverão ser prestadas sob o enfoque do declarante.
(...)

art. 8º O leiaute do arquivo digital da EFD, definido em Ato COTEPE, será estruturado por dados organizados em blocos e detalhados por

¹ CTN

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

registros, de forma a identificar perfeitamente a totalidade das informações a que se refere o § 1º do art. 4º deste Decreto.

Parágrafo único. Os registros a que se refere o caput constituem-se da gravação, em meio digital, das informações contidas nos documentos emitidos ou recebidos, a qualquer título em meio físico ou digital, além de classificações e ajustes efetuados pelo próprio contribuinte e de outras informações de interesse fiscal.

Assim, ao subsumir os fatos à norma, e constatar omissões de informações na EFD, quais sejam, notas fiscais de aquisição e conhecimento de transporte emitidos, conforme documentos às folhas 13 a 32, coube ao Auditor Fiscal aplicar as penalidades impostas pela Lei nº 6.379/96.

Para o período de 1º de setembro a 30 de dezembro de 2013, a penalidade norteava-se pelo art. 88, VII, alínea “a”, da Lei nº 6.379/96, que assim dispunha:

Art. 88. Será adotado, também, o critério referido no inciso I do art. 80, com aplicação de multa, na forma a seguir:

(...)

VII - de 5 (cinco) UFR-PB, aos que deixarem de informar ou informarem com divergência, na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração:

a) documentos fiscais da EFD, documento fiscal relativo à operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviço, **por documento não informado ou divergência encontrada;**

REVOGADO o inciso VII do “caput” do art. 88 pelo inciso III do art. 12 da Medida Provisória nº 215/13, de 30.12.13. (DOE de 30.12.13).

OBS: Prorrogado por 60 (sessenta) dias o prazo de vigência da MP nº 215/13 pelo Ato do Presidente nº 07/2014, de 18.02.14, publicado no DOE de 19.02.14.

Em sede de impugnação, a reclamante traz uma série de alegações, anexando cópias das notas fiscais que deveriam ter seus valores excluídos da base de cálculo, bem como as razões para tanto.

Por sua vez, a julgadora monocrática, realizou consulta no Sistema ATF – Módulo Declarações – EFD, e acatou as teses do contribuinte, excluindo da base de cálculo as multas relativas as notas fiscais que estavam canceladas/denegadas ou representavam notas fiscais de devolução.

Por fim, registre-se que parte do crédito tributário constituído na inicial foi reconhecido pela empresa autuada, tendo, inclusive, realizado o recolhimento no montante de R\$ 7.525,53 (sete mil, quinhentos e vinte e cinco reais e cinquenta e três centavos).

Isto posto, não há controvérsia sobre o crédito acima indicado, uma vez que o contribuinte, mesmo antes da sentença, quitou o valor exigido, extinguindo-se, portanto, crédito tributário, em conformidade com o que dispõem os art. 156², I, do CTN, e art. 51 da Lei nº 10.094/13.

²Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I- o pagamento. (CTN)

Art. 51. São Processos Administrativos Tributários não contenciosos os decorrentes de lançamentos constituídos por

Infração 2: 0537 - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – OMISSÃO – OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS

Assim como ocorrera em relação à denúncia anterior, o auditor fiscal responsável pela autuação também indicou a conduta omissiva do contribuinte - evidenciada no exercício de 2014 - como infringente aos artigos 4º e 8º, ambos do Decreto nº 30.478/09, já reproduzidos anteriormente.

Reiteramos que o sujeito passivo trouxe provas do cumprimento parcial da obrigação acessória em questão, conforme relatado acima.

No que concerne à multa aplicada, a fiscalização assinalou, como medida punitiva, a penalidade inculpada no artigo 81-A, V, “a”, da Lei nº 6.379/96, também devidamente transcrita quando da análise da denúncia anterior.

Quanto ao valor do crédito tributário, não há reparos a fazer, haja vista a fiscalização ter procedido conforme preceitua a norma tributária, ou seja, aplicando o percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor das notas fiscais não registradas na sua Escrituração Fiscal Digital.

Desse modo, mantém-se os termos da decisão recorrida.

Infração 3: 0171 - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO DE REGISTRO DE ENTRADAS

Dando seguimento, passo a análise da segunda acusação que se originou a partir da verificação, por parte da fiscalização, de que o contribuinte teria deixado de lançar as notas fiscais correspondentes às mercadorias recebidas, nos livros fiscais próprios, nos períodos de janeiro de 2012 a agosto de 2013.

Dentre as obrigações acessórias impostas aos contribuintes do ICMS do Estado da Paraíba, inclui-se a determinação de efetuar os lançamentos das notas fiscais de aquisição de mercadorias no Livro de Registro de Entradas, e os procedimentos a serem adotados, nos termos do artigo 119, VIII c/c o artigo 276, ambos do RICMS/PB. Vejamos:

Art. 119. São obrigações do contribuinte:

(...)

VIII - **escreiturar** os livros e emitir documentos fiscais, observadas as disposições constantes dos Capítulos próprios deste Regulamento;

Art. 276. **O Registro de Entradas, modelos 1 ou 1-A, Anexos 24 e 25, destina-se à escrituração do movimento de entradas de**

intermédio de:

I - Auto de Infração com crédito tributário não impugnado no prazo regulamentar, quitado ou parcelado na sua totalidade, observado o direito de interposição de recurso de agravo; (g. n.) (Lei nº 10.094/13).”.

mercadorias, a qualquer título, no estabelecimento e de utilização de serviços de transporte e de comunicação.

Trata-se, portanto, de uma exigência imposta (obrigação acessória) como forma de garantir ao Fisco um maior controle sobre as operações realizadas pelos contribuintes e, com isso, assegurar o cumprimento da obrigação principal, quando devida.

Assim, aqueles que descumprirem tais determinações ficarão sujeitos à penalidade prevista no art. 85, II, “b”, da Lei 6.379/96, *in verbis*:

Art. 85. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso I, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

II – de 03 (três) UFR-PB:

(...)

b) aos que, sujeitos a escrita fiscal, não lançarem as notas fiscais correspondentes às mercadorias recebidas ou às prestações efetuadas nos livros fiscais próprios;

Em sua impugnação, contesta a cobrança do período compreendido entre janeiro e julho de 2012, por motivo de prescrição, conforme preceitua o art. 150, §4º, e art. 22, §§ 2º e 3º, da Lei 10.094/2013.

Entende-se que a impugnante indicou erroneamente o instituto da prescrição, quando na verdade a autuada quis se referir à decadência do crédito tributário.

Conforme restou comprovado, é pacífico que as situações detectadas no auto de infração remetem a fatos geradores omitidos, não sendo possível falar em pagamento antecipado do imposto, como opôs a impugnante.

Todavia, verifica-se no Sistema ATF desta Secretaria, que o contribuinte quitou o crédito tributário relativo à acusação em epígrafe, bem como a parte a que foi condenado na primeira instância, o que enseja o reconhecimento e extinção, por pagamento, do crédito tributário, nos termos do art. 156, I, do CTN³.

Portanto, diante da análise supra e verificando a quitação dos créditos tributários remanescentes, concordo com os termos da decisão monocrática em sua totalidade.

Isto posto,

VOTO pelo recebimento do *recurso hierárquico*, por regular, e quanto ao mérito, pelo seu *desprovemento*, mantendo a sentença exarada na instância monocrática e julgar *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº

³ Art. 156. Extinguem o crédito tributário:
I - o pagamento.

93300008.09.00001861/2017-07, lavrado em 17/08/2017, contra a empresa GRÁFICA J B LTDA (CCICMS: 16.024.185-5), declarando como devido o crédito tributário no valor de R\$ 10.153,13 (dez mil, cento e cinquenta e três reais e treze centavos), a título de multa acessória, por infração aos art. 85, II, “b”, e art. 81-A, V, “a”, da Lei 6.379/96, com fulcro nos arts. 4º e 8º do Decreto nº 30.478/2009 e art. 119, VIII, c/c art. 276, ambos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/96.

Ao tempo em que manteho cancelo, por indevido, o *quantum* de R\$ 78.412,86 (setenta e oito mil, quatrocentos e doze reais e oitenta e seis centavos), de multa por descumprimento de obrigações acessórias, pelas razões supramencionadas.

Por oportuno, registra-se, que foram quitados pelo contribuinte, os créditos tributários remanescentes do julgamento de primeira instância, conforme consulta realizada no Sistema ATF desta Secretaria, tendo como efeito a extinção do crédito tributário pelo pagamento.

Intimações necessárias, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 15 de abril de 2021.

MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES
Conselheira Relatora

